

# Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Coordenação-Geral de Acessibilidade  
Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos da  
Pessoa com Deficiência

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS  
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E CIDADANIA



# 1. PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DA LBI. Lei Nº 13.146/2015

## 2. AÇÕES DA SECRETARIA ESPECIAL

# REGULAMENTAÇÃO DA LBI. Lei Nº 13.146/2015

- **Art. 2º** (avaliação da deficiência)
- **Art. 14 e 15** (reabilitação integral)
- **Art. 37** (trabalho com apoio)
- **Art. 44** (reserva de assentos)
- **Art. 58** (projetos e edificações de habitação multifamiliar)
- **Art. 69** (direitos do consumidor)
- **Art. 92** (Cadastro-Inclusão)
- **Art. 94** (auxílio-inclusão)
- **Art. 100** (direitos do consumidor)
- **Art. 120** (relatórios circunstanciados sobre acessibilidade)
- **Art. 122** (micro e pequena empresa)

# ART. 2º

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

# ART. 14 e 15

Art. 14 O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

# ART. 37

Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de **trabalho com apoio**, observadas as seguintes diretrizes:

# ART. 44

Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

.....

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

# ART. 58

O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o **caput** deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

# ART. 58

- edificação de uso privado multifamiliar?
- preceitos de acessibilidade?
- percentual mínimo de unidades internamente acessíveis?
- o que é acessível? (considerando as mais diversas deficiências)
- vagas de garagem?

## ARTS. 69 E 100

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os [arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

# ARTS. 69 E 100

Art. 100 altera os arts. 6º e 43 do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços...

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.”

# ARTS. 69 E 100

Art. 100 altera os arts. 6º e 43 do CDC:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

...

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.”

# ARTS. 69 E 100

## ESTRATÉGIA:

Alterar o Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, para dispor sobre inclusão no Plano Nacional de Consumo e Cidadania.

## ART. 92

É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

# ART. 94

Terá direito a **auxílio-inclusão**, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

# ART. 120

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das [Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000](#), e [nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

# ART. 120

Acessibilidade em prédios da Administração Pública Federal:

- Portaria Interministerial nº 271, publicada em 13.05.2016
- Institui o procedimento baseado em um laudo-padrão e uma cesta-padrão de acessibilidade

Acessibilidade em ambientes digitais da Administração Pública Federal:

- Instituir o FAD (Formulário de Acessibilidade Digital)

# ART. 122

Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao **tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno** porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006.

# AÇÕES DA SECRETARIA ESPECIAL

- Comitê do Modelo de Avaliação Unificada da Deficiência/Cadastro Inclusão;
- Rede Intersetorial de Reabilitação Integral;
- Comitê do BPC na Escola;
- Comitê de Atenção à Saúde da Mulher com Deficiência;
- Programa Cão-Guia de Formação de Instrutores ;
- Acompanhamento das ações do IBGE sobre o Censo;
- Capacitar e monitorar rede de atendimento às mulheres/meninas com deficiência que sofrem violência;
- Comitê de Tecnologia Assistiva;
- Pesquisas sobre condições sociais da deficiência (barreiras no mercado de trabalho, população indígena, mulheres e deficiência, deficiência e HIV/AIDS, quilombolas com deficiência...);

# AÇÕES DA SECRETARIA ESPECIAL

- Capacitação de conselheiros estaduais e municipais;
- Divulgação da Convenção e LBI;
- Cooperações internacionais sobre a as temáticas de acessibilidade, tecnologia assistiva, empregabilidade das pessoas com deficiência, avaliação da deficiência, entre outros;
- Revisão e publicação de normas e regulamentos de acessibilidade;

Muito obrigado!

wederson.santos@sdh.gov.br